ATA N° 03
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	CREDENCIAMENTO Nº 0000230/2019 - Unidade de Licitações e Compras
DATA DO EDITAL:	20.08.2019 – Suspensão em 07.10.2019 e Errata em 17.12.2019
DATA ABERTURA CREDENCIAMENTO:	05.02.2020, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	04 (quatro)

OBJETO: O presente procedimento administrativo tem por objeto credenciar empresas para prestação de serviços de proteção ao crédito e serviços de análises econômico/financeiras e consulta a informações cadastrais de clientes, termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos e lotes abaixo:

- Lote 01: Prestação de serviços de proteção ao crédito, com abrangência nacional, sendo: inclusão, notificação e exclusão de clientes (pessoa física e pessoa jurídica) em órgãos restritivos de crédito, serviços de enriquecimento de informações cadastrais e financeiras de clientes, score de recuperação de crédito, consulta aos registros restritivos no mercado, envio de comunicação com boleto.

- Lote 02: Prestação de serviços de análises econômico/financeiras e consulta a informações cadastrais de clientes.

I – RELATÓRIO

No dia 05.02.2020 foi realizada a sessão de abertura do processo de Credenciamento n° 0000230/2019, com participação de 04 (quatro) empresas, três das quais participaram dos lotes 01 e 02 e uma apenas do lote 01.

Em 05.03.2020 foi publicada a Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Credenciamento do referido processo, credenciando as empresas Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – lote 01 e SERASA S.A. – lotes 01 e 02, e não credenciando as empresas Monetize Master Service Ltda. e GM Educacional Ltda para os lotes 01 e 02.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, em 12.03.2020 a empresa Monetize Master Service Ltda., devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 6.1 do Edital n°0000230/2019.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em 24.03.2020, já ultrapassado tanto o prazo para interposição de recurso, quanto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa GM Educacional Ltda. encaminhou por e-mail pedido de reconsideração de julgamento, o qual foi recebido como Direito de Petição, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV alínea "a" da CF/88.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MONETIZE MASTER SERVICE LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela empresa Monetize Master Service cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que não a credenciou por não atender aos subitens 2.1.5.1.1, 2.1.5.1.2 e 2.1.6.1.1 do Edital, referente à qualificação técnica para os lotes 01 e 02, pois afirma ter atendido a todas as exigências do Edital.

A recorrente transcreve as razões de sua inabilitação, os requisitos do Edital e o objeto do certame e afirma:

> "Conforme se verifica do cotejo entre o Atestado e o Objeto do Credenciamento, exceção feita à omissão de envio de comunicação com boleto, todos os demais requisitos foram atendidos.
> E, não seria crível a não emissão de comunicação com boleto, sob pena de não atendimento à lei, mais especificamente ao disposto no artigo 43, § 2°, do CDC, uma vez que este dispõe ninguém pode ser cadastrado em órgãos de restrição ao crédito sem prévio aviso, ao qual de praxe se anexa boleto.
> De frisar-se que no Atestado consta que 'os serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. '
> Donde se verifica que a legislação em vigor é rigorosamente cumprida pela Recorrente, tanto assim que não existem fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, o que jamais seria atestado em caso de constantes e reiterados descumprimentos à legislação em vigor. "

Em relação ao lote 02, alega a recorrente que a decisão de não a habilitar no lote teria incorrido em erro ao entender que as atividades objeto do mesmo não estariam comprovadas pelo atestado juntado.

Por fim, requer a recorrente que seu recurso seja provido para julgá-la habilitada em ambos lotes do certame.

Cumpre, por oportuno, citarmos os requisitos do Edital no que concerne a qualificação técnica para os lotes 01 e 02:

> **2.1.5.1.** "**Qualificação Técnica para o Lote 1:** As empresas participantes do processo deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado, especificamente com relação ao LOTE 1:
> **2.1.5.1. Comprovações de Experiência**
> 2.1.5.1.1. Comprovação pela LICITANTE por meio de atestados de capacidade técnica, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitidos em seu nome, fornecidos por Instituições Financeiras pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem sua experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis em características exigidas no objeto deste processo licitatório.
> 2.1.5.1.2. No (s) atestados deverá (ao) constar, **obrigatoriamente**:
> a) A indicação do objeto do contrato;
> b) Os dados da pessoa jurídica emitente: razão social, CNPJ, endereço completo, nome completo da empresa, e o nome completo, CPF ou RG, cargo, e telefone do seu representante que assina o atestado;
> c) A indicação do tempo de prestação dos serviços, a data de início da contratação e a data fim, se contrato já encerrado, ou a indicação de contrato em andamento;
> d) A razão social e o CNPJ da empresa prestadora dos serviços;
> e) A data e local de emissão do atestado;
> f) Papel timbrado da empresa declarante;
> g) Assinatura e carimbo do representante da empresa.
> 2.1.5.1.3. O CONTRATANTE poderá efetuar diligências junto às LICITANTES e/ou junto aos emitentes do (s) atestado (s), mediante vistoria in loco e/ou consultas objetivando verificar a fidedignidade das informações apresentadas.
> 2.1.5.1.4. Para a comprovação do atendimento aos itens referentes a Sistema e Segurança da Informação, a LICITANTE deverá apresentar declaração de atendimento aos requisitos de qualificação técnica no momento da habilitação, conforme modelo de declaração sugerido no anexo – Declaração de Requisitos de Qualificação Técnica – Sistema e Segurança da Informação.
> **2.1.6. Qualificação Técnica para o Lote 2:** As empresas participantes do processo deverão apresentar a seguinte comprovação quanto ao objeto licitado, especificamente com relação ao LOTE 2:
> **2.1.6.1. Comprovações de Experiência:**
> Comprovação pela LICITANTE por meio de atestados de capacidade técnica, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitidos em seu nome, fornecidos por Instituições Financeiras pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem sua experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis em características exigidas no objeto deste processo licitatório. "

A inabilitação da recorrente no certame se deu em razão do não atendimento por parte da empresa aos subitens 2.1.5.1.1, 2.1.5.1.2 e 2.1.6.1.1 do Edital, acima transcritos, pelos motivos consignados na Ata n°02 – Julgamento da Fase de Credenciamento, qual sejam:

> "- Lote 01: o atestado apresentado pela empresa (fl. 359 dos autos) não atendeu aos requisitos constantes nos subitens 2.1.5.1.1 e 2.1.5.1.2 do Edital em relação à indicação do objeto do contrato. Conforme parecer da área técnica, foi observada a "Ausência dos requisitos: abrangência nacional, notificação, comunicação com boleto e também serviço de informações cadastrais restritas a endereço e telefone. "
> - Lote 02: o atestado apresentado pela empresa (fl. 401 dos autos) não está de acordo com o solicitado no subitem 2.1.6.1.1, mais especificamente em relação ao objeto do contrato descrito no atestado como "prestação de serviços de consultoria especializada", o qual não se trata de serviço pertinente e compatível em características ao objeto do lote 02, que é a prestação de serviços de análises econômico/financeiras e consulta a informações cadastrais de clientes. "

Uma vez que o ponto atacado no recurso diz respeito à análise, no âmbito da habilitação/credenciamento, do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente e, considerando que a decisão desta Comissão em relação ao documento em questão foi embasada por pareceres emitidos pelas áreas gestoras (fls. 00529 a 00531 dos autos), o mesmo foi submetido a reexame das respectivas áreas gestoras de cada lote do processo, que emitiram os seguintes pareceres, *in verbis,* Lote 01:

> *"*Em consideração às alegações dispostas no recurso interposto pela empresa MONETIZE Master Service, esclarecemos:
>
> Consta na descrição do objeto referente ao Lote 01: *"Prestação de serviços de proteção ao crédito,* ***com abrangência nacional****, sendo: inclusão, notificação e exclusão de clientes (pessoa física e pessoa jurídica) em órgãos restritivos de crédito, serviços de enriquecimento de informações cadastrais e financeiras de clientes, score de recuperação de crédito, consulta aos registros restritivos no mercado e* ***envio de comunicação com boleto****. "*
>
> Posto isto, destacamos:
>
> - O **envio de comunicação com boleto é um serviço à parte ao serviço de inclusão/notificação** de clientes em órgãos restritivos de crédito, pois, conforme consta no item 6.5.1 do Termo de Referência, este *"consiste no envio de comunicação, com boleto para pagamento, para clientes já registrados pelo contratante na base da contratada"*. Entende-se por clientes *já registrados pelo contratante* aqueles que já foram notificados e registrados em órgãos restritivos de crédito, ou seja, para os quais já houve prévio envio de comunicação/notificação por meio digital ou físico (FAC ou AR);
>
> - Ainda, conforme consta nos itens 9.1.1.1 e 9.1.5.1, **os serviços em questão serão pagos conforme tabelas de preços distintas**, deixando claro tratar-se de serviços diferentes;

- Em seu Artigo 43, § 2°, a Lei N° 8078/90 diz que: *"A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. "* De forma alguma a referida Lei obriga o envio de boleto junto à comunicação em questão, **contrariando a alegação da empresa** de que *"ninguém pode ser cadastrado em órgãos de restrição ao crédito sem aviso prévio, ao qual de praxe se anexa boleto";*

- No Atestado de Capacidade Técnica encaminhado pela empresa **não constam dados relativos à abrangência territorial dos serviços prestados**, o que **contraria** o disposto no item 2.1.5.1.1, que exige a *"comprovação de "experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis em características exigidas no objeto deste processo licitatório".*

Diante do disposto acima, entendemos que a empresa MONETIZE Master Service LTDA **não** atende aos requisitos de capacidade técnica exigidos nos termos do Edital N° 0000230/2019. *"*

Para o Lote 02:

"Em consideração às alegações dispostas no recurso interposto pela empresa MONETIZE Master Service, esclarecemos:

Consta na descrição do objeto referente ao Lote 02: *" 3.1.2. Prestação de serviços de informações de clientes (pessoa física e pessoa jurídica) para subsidiar prospecções e decisões de oferta de crédito e negócios:*
3.1.2.1 consiste na ***consulta a Grupos Econômicos, participações societárias, análise de balanços dos últimos três períodos****, informações de ocorrências de ações judiciais; pagamentos com impontualidade, ou seja, qualquer obrigação do cliente que tenha sido paga fora da data de vencimento; protestos, falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, abrangendo todos os Cartórios e Foros do País; dívidas bancárias; além de outras anotações restritivas do mercado; também engloba consulta de outros dados cadastrais, tais como, para Pessoa Física: CPF, Nome completo, Idade, Data de nascimento, Estado civil, Sexo, Nome da mãe, Endereço, Telefones, Situação cadastral do CPF, e para Pessoa Jurídica: CNPJ, Situação cadastral do CNPJ, Razão social, Nome fantasia, Data de abertura, Atividade econômica (CNAE), Natureza jurídica, Endereço, Telefones, Faturamento presumido, Inscrição estadual, Composição societária.*

- No Atestado de Capacidade Técnica encaminhado pela empresa **não constam dados relativos a consulta a Grupos Econômicos, nem a análise de balanços dos últimos três períodos de empresas, itens essenciais e contemplados no objeto, conforme item 3.1.2.1 do edital,** o que contraria o disposto no item 2.1.5.1.1, que exige a *"comprovação de experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis em características exigidas no objeto deste processo licitatório".*

Além disso, tentamos realizar diligência junto a empresa fornecedora do atestado – DACASA Financeira S/A, com objetivo de detalhar melhor os serviços prestados pela licitante, contudo não obtivemos retorno.

Diante do disposto acima, entendemos que a empresa MONETIZE Master Service LTDA **não** atende aos requisitos de capacidade técnica exigidos nos termos do Edital N° 0000230/2019. "

Dessa forma, verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada e considerando as razões apresentadas pela recorrente, as áreas técnicas ratificam seu posicionamento pela inabilitação da empresa Monetize Master Service Ltda.

Ademais, importante salientar que, conforme informado no parecer da área gestora do lote 02 supracitado, foi realizada diligência junto à empresa emissora do atestado apresentado pela recorrente a fim de dirimir dúvidas em relação aos serviços prestados. Entretanto, aquele gestor não obteve retorno.

Por fim, cabe ressaltar que a recorrente não trouxe nenhuma comprovação adicional em sua peça recursal, limitando-se apenas a alegações de que atende aos requisitos do Edital e de que sua inabilitação teria sido equivocada sem qualquer elemento comprobatório.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

B – DA PETIÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GM EDUCACIONAL LTDA.:

O pedido de reconsideração encaminhado em 24.03.2020 pela empresa GM Educacional Ltda. foi recebido pela Comissão de Licitações como Direito de Petição, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV alínea "a" da CF/88, visto que já havia encerrado em 12.03.2020 o prazo para interposição de recurso e em 19.03.2020 o prazo para apresentação de contrarrazões.

A irresignação da peticionante diz respeito ao fato de a Comissão de Licitações da Comissão de Licitações tê-la inabilitado no processo n°0000230/2019 por não ter atendido aos subitens 2.1.5.1.1 e 2.1.6.1.1 do Edital, referentes à qualificação técnica para os lotes 01 e 02.

Alega a peticionante que o Banrisul estaria ferindo o princípio da isonomia ao privilegiar duas empresas, a Serasa e a CDL (POA) credenciadas no certame, que teriam

"personalidades jurídicas paraestatais", citando para tanto o reconhecimento da utilidade pública dos serviços prestados pelas mesmas.

A peticionante traz à lume a situação enfrentada em razão da pandemia do COVID-19 como justificativa para que se adotem medidas excepcionais para o equilíbrio financeiro de empresas privadas, o que justificaria a contratação da GM Educacional Ltda. mesmo sem ter a mesma apresentado atestado de capacidade técnica, documento essencial para a habilitação em um certame cuja abertura se deu em fevereiro, bem antes do início de qualquer medida restritiva em razão da pandemia.

Segundo a empresa, a profissional que executaria os serviços possui alta capacidade técnica e ao contratar a GM Educacional Ltda. o Banco estaria mitigando riscos de segurança cibernética, pois ficando com apenas duas empresas credenciadas estaria incorrendo em uma probabilidade de 50% de ataque. Cita, ainda, ter havido incoerência "no rigor da cobrança de todos itens ao credenciamento, inversamente proporcional ao então aplicado com 'soluções caseiras', ainda que funcionais, mas de grande risco".

Em relação à inabilitação da peticionante, cumpre salientar que os subitens 2.1.5.1.1 e 2.1.6.1.1 do Edital, já citados neste julgamento, referem-se à apresentação de atestado de capacidade técnica para os lotes 01 e 02. Tal documento se destina a comprovar a experiência da licitante na execução de serviços "compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" para Instituições Financeiras. Dessa forma, ao deixar de apresentar o documento exigido no Edital, apresentando apenas documentação referente à profissional que prestaria os serviços, a peticionante está não só descumprindo as regras do certame como também está se demonstrando inapta à execução dos serviços objeto do credenciamento.

A qualificação da profissional apresentada pela empresa não está sendo posta em dúvida. Porém, a Administração não irá contratar o profissional X ou Y e sim empresas que tenham experiência na prestação de serviços de proteção ao crédito e serviços de análises econômico/financeiras e consulta a informações cadastrais de clientes.

O Edital foi claro quanto à documentação que estava sendo exigida de todos que tivessem interesse em participar do certame, estando todos os participantes obrigados a respeitar as regras editalícias pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As

alegações da empresa referentes a uma suposta falta de isonomia por parte do Banrisul carecem totalmente de fundamento, causando espécie o uso desse tipo de acusação e do estado de exceção causado pela pandemia do Coronavírus para justificar sua própria inépcia.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à peticionante e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão que a inabilitou.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas empresas Monetize Master Service Ltda. e GM Educacional Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei n°13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Monetize Master Service Ltda. e à petição apresentada pela empresa GM Educacional Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 03 de março de 2020 e publicada em 05 de março de 2020.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 07 de abril de 2020.

Álvaro Luís A. Guazzelli Cleonice E. B. de Souza Maria Giovana Di Maio da Cunha
Presidente